



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP
CNPJ N° 00.404.524/0001-48
REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 2021.09.30.01

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, julga o **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública n° **2021.09.30.01**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 01 de dezembro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:



RUA GUARANY, N° 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ N° 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX:
(85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.09.30.01**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ - SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.09.30.01**, a Comissão proferiu decisão que inabilitou a licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, em virtude do descumprimento do item 4.2.3 Subitens 4.2.2.1 e 4.2.3.2. (Apresentou RG dos sócios com autenticação digital, porém sem chave cartorial para conferência da autenticidade e apresentou acervo técnico, atestado, de um engenheiro não pertencente ao quadro técnico da empresa junto ao CREA).

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua habilitação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

II - AS RAZÕES DA REFORMA

Apresentamos a seguir as razões para reforma da inabilitação da recorrente conforme a Lei 8.666/93 e as regras editalícias:

1-Apresentou RG dos sócios com autenticação digital, porém sem chave cartorial para conferência da autenticidade.

Destacamos inicialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, onde em nenhum momento o Edital cita a necessidade da **chave cartorial** para comprovação da autenticidade, citando apenas no item 4.1 que seja "...*processo de cópia autenticada em Cartório...*" Outrossim a autenticação digital é dotada de fé pública através da entidade Certificadora autorizada pela



ICP-Brasil-Infraestrutura de Chaves Públicas, instituída pela MP 2200-2, de 24 de Agosto de 2001. Além do que existem vários mecanismos utilizados na autenticação eletrônica, entre eles: SMS, TOKEN, CHAVE PÚBLICA E PRIVADA, CERTIFICADO DIGITAL, E-MAIL, entre outros. Ressaltando ainda que os documentos de identificação apresentados foram autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, e os documentos autenticados e anexados a Documentação da recorrente contém os elementos necessários e exigidos pela ICP-Brasil para conferir autenticidade aos documentos ou sejam:

1-Na parte inferior do documento:

Código da Autenticação Digital, QR-Code, Selo Digital, data e valor do ato

2-Na parte lateral do documento:

Nome do Tabelião que assinou digitalmente, Nome do Cartório e Endereço Eletrônico para a conferência da autenticidade.

Entretanto a Nobre Comissão de Licitação requer uma chave cartorial para conferência das autenticações, e por esse motivo inabilitou a recorrente. Entretanto os documentos apresentados e autenticados digitalmente podem ser conferidos através do endereço eletrônico impresso em todos os documentos anexados na documentação de habilitação, não havendo necessidade de chave cartorial para conferir tais atos.

2-Apresentou Acervo Técnico, atestado, de um engenheiro não pertencente ao quadro técnico da empresa junto ao CREA.

Apresentamos os Atestados com CAT do Engenheiro Civil Mariano José de Freitas em atendimento ao item 4.2.3.2 e o vínculo do profissional com a licitante comprovado através do Contrato de Prestação de Serviços (item 4.2.3.3.1), também anexado ao processo. Como vemos NÃO HÁ nenhum item do Edital que exija o engenheiro pertencer ao quadro técnico da empresa junto ao CREA. As exigências encontradas nos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3.1 é que a Licitante deve possuir um engenheiro civil com CAT pertinente ao objeto e pertencente ao quadro permanente (condição satisfeita pois foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços). Outrossim o engenheiro civil responsável técnico perante o CREA e com o seu nome constando na Certidão de Registro e Quitação do CREA é o engenheiro civil Paulo Afonso de Pinho Rêgo, CPF 053.639.263-34. Portanto conforme o edital apresentamos Atestados com acervo expedido pelo CREA do engenheiro civil Mariano José de Freitas, pertencente ao quadro permanente da empresa através do Contrato de Prestação de Serviços anexado à Documentação de Habilitação, e na Certidão do CREA apresentamos o engenheiro civil Paulo Afonso de Pinho Rêgo, responsável técnico perante o CREA. Exposto as razões não justifica a inabilitação pois não descumpriu nenhum item do Edital. Pois é possível ter um engenheiro

para apresentar CAT com Atestado, e o mesmo não ser responsável técnico junto ao CREA, desde que comprove vínculo com a empresa licitante, que no caso foi apresentado um Contrato de Prestação de Serviços, e outro engenheiro para constar na responsabilidade técnica junto ao CREA.

Não houve apresentação de contrarrazões para o presente processo. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa

do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

Conforme previsto no Art. 3 da Lei 8.666/93, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela administração, a qual deve ter sempre em vista o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.



Uma vez atendida a finalidade da norma, ou seja, restando demonstrado que o recorrente comprovou a qualificação exigida no edital, o recurso merece ser provido.

As decisões dos tribunais pátrios seguem no sentido de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento ao rigorismo formal exacerbado. Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO.

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto" (TJSC-518814 SC 2010.051881-4, relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento: 18/11/2010, terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem repudiado as decisões que conduzem a uma interpretação fria da letra do edital que acabem por prejudicar o interesse público, ao mesmo tempo em que consigna a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões administrativas, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo

o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869/DF STJ - 1998/0049327-1 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de

regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados..." STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel.

Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da Destaque não consta do original.

concorrência, possíveis proponentes, ou que o

No mesmo sentido: transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que

sonais, objetiva a Administração.

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA -

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE

A ratio legis que obriga, aos participantes, a LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

exercerem propostas claras é tão só a de propiciar - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE

o entendimento à Administração e aos - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto

administrados..." STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. suscitada pela União, uma vez que não houve o

Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998, perecimento do objeto pleiteado na exordial com o

deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou

a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA -

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93,

art. 41), e, contudo (em homenagem ao princípio da LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

razoabilidade), prestigiar o interesse público que, - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE

no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto

Remessa oficial e apelação não providas." (TRF - 1ª

apelação pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o

deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou

a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA -

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93,

art. 41), e, contudo (em homenagem ao princípio da LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

razoabilidade), prestigiar o interesse público que, - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE

no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto



R. MAS 01000144761 - DF 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375)

Toma-se emprestado, porque valiosos ao caso sob exame, os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação." Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

O Ministro Adylson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre a necessária mitigação dos efeitos do formalismo exacerbado com a consequente aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas licitações. Senão vejamos:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o



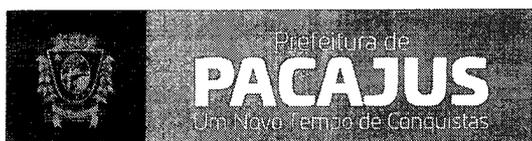
mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Destaquei.

A exigência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da atuação administrativa decorrem naturalmente do Estado Democrático de Direito, enquanto princípios jurídicos que pautam e definem o regime jurídico-administrativo a partir do qual se pratica a função administrativa.

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa." (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

As citações acima e as razões trazidas pela recorrente nos levam a entender que, de fato, não existe nos presentes autos motivos suficientes que levem a apontar que a documentação apresentada pela recorrente não atende à finalidade da norma do edital, tendo em vista a fé pública que recai sobre o documento autenticado em cartório, bem como o entendimento que o edital não exige claramente que o profissional seja responsável técnico junto ao CREA, mas sim que seja um profissional de nível superior na área de engenharia civil, pertencente ao quando permanente da licitante.

Vejamos o que diz os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3.1 do edital:



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX:
(85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br

4.2.3.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior **na área de engenharia civil**, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superiores às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.

4.2.3.3.1- O vínculo do responsável técnico - **Engenheiro Civil** - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Como demonstrado, assiste razão nos apontamentos realizados pela recorrente. Entender de outro modo configura excesso de rigor e **restrição ao caráter competitivo do prélio, resultando, fatalmente, numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Postas as considerações pertinentes, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a decisão que julgou inabilitado a recorrente **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP** merece ser reconsiderada, fazendo subir o presente recurso à autoridade



superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei, como preconiza no Acórdão nº 1.788/2003 do Tribunal de Contas da União, onde entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação), como é o caso em tela, deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação.

IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, para o fim de habilitar a recorrente **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, no presente certame licitatório.

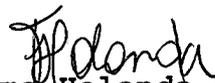
Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

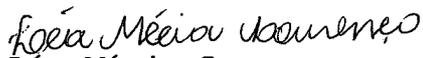
Pacajus-CE, 15 de dezembro de 2021.


Maria Girleinete Lopes

Presidente


Maria de Fátima Holanda de Oliveira

Membro


Léa Mécia Lourenço

Membro